



"INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA INGRESSO
DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDI-
ÇÕES QUE ESPECIFICA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica instituída meia-entrada para ingresso de
estudantes em casos de exibição cinematográfica de espetáculos
teatrais, musicais ou circenses, bem como em parque de exposições,
praças esportivas e similares na área de esporte, cultura e lazer
nos termos desta lei.

§ 1º - São beneficiários da meia-entrada os estudan-
tes de qualquer grau, regularmente matriculados em estabeleci-
mento de ensino localizado no Município.

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade
do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, in-
dependentemente de o estabelecimento estar praticando preço pro-
porcional ou concedendo desconto.

Art. 2º - A condição de estudante, exigido para o benefí-
cio da meia-entrada será comprovada mediante simples apresentação
da carteira de identidade estudantil.

§ único - A carteira de identidade estudantil, cuja vali-
dade coincidirá com o ano letivo, será fornecida ao estudante que
a requerer a entidade correspondente, juntando comprovação de regu-
lar matrícula passada por estabelecimento de ensino autorizado a
funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei por parte dos
estabelecimentos especificados no art. 1º, caput, sujeita o infra-
tor à multa de vinte (20) UNICOR, em caso, de reincidência, à sus-
pensão ou cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 25 de agosto de 1992

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ
Presidente